



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1000010-02.2017.8.26.0529 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Requerente: **Tubos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda**

Requerido: **Microtest Industria Nacional de Auto Pecas Ltda - na pessoa do sócio Maximiano Pascoal de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA movido por **TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **MICROTEST IND. NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA**. Alega a empresa autora, em síntese, que é devedora da empresa requerida, em valor que supera 40 salários mínimos, e que não foram quitados no prazo de vencimento. Realizados protestos, a empresa autora requer a falência da ré, com fundamento no art. 94, I da Lei de Falências.

Devidamente citada, a empresa ré contestou alegando, preliminarmente, ausência de prova da intimação de alguns dos protestos. No mérito, alegou que a empresa autora optou por requerer a falência apenas para cobrar seus créditos, desvirtuando tal instituto.

Réplica nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

É o relatório.

Decido.

Não há necessidade da produção de novas provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As preliminares suscitadas tratam de matéria de mérito e serão, portanto, com este analisadas.

O pedido formulado não merece procedência.

Com efeito, a Lei nº 11.101/05 - Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial – delimitou, com rigor, as hipóteses de decretação de falência, tornando sua utilização excepcional.

No caso em tela, restou claro que o procedimento previsto na Lei de Falências foi utilizado como instrumento de coação para cobrança de dívida em face da empresa ré, atentando contra a intenção do legislador, de tornar o pedido de falência a *ultima ratio*.

A decretação de falência depende de flagrante estado falimentar da empresa que se pretende quebrar, apurado segundo os critérios legais do art. 94. O não cumprimento de uma dívida comercial, como no presente caso, não pode ser justificativa para a decretação da falência, sob pena de atentar contra o princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

preservação da empresa.

Como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Vê-se, pois, que, sem dúvida, a Lei de Falências fora utilizada como instituto de cobrança de dívidas. E tal não era e não é o escopo da Lei. Trata-se, na verdade, de instrumento específico, de utilização excepcional, cujo os requisitos de aplicação são absolutamente restritos. Não se deve permitir, ab initio, que, inadimplida qualquer dívida comercial, no âmbito das normais relações empresariais, que se dê ensejo ao pedido de quebra. É esse, pois, o espírito que marca a nova Lei de Falências que, em seu artigo 94 e incisos delimita, com maior rigor, os procedimentos para a decretação da falência.” (REsp nº 1.012.318 – RR 2007/0276357-9, Rel. Min. Massami Uyeda, 3^a Turma, j. 19/08/10, DJe 14.09.10) (grifo nosso).

É certo, portanto, que o credor deverá satisfazer seu crédito pelas vias ordinárias, sendo de rigor a improcedência do pedido de falência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 96, V, da Lei 11.101/2005, c.c. art. 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de falência manejado pela parte requerente contra a parte ré.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Desde logo advirto as partes que a interposição de embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, .., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaiba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

Oportunamente, **arquivem-se os autos.**

P. R. I.

Barueri, 15 de maio de 2019.

BRUNO PAES STRAFORINI

Juiz de Direito